



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 17/2011

AUTOR DA CONSULTA: Edmundo Galdino da Silva, Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento, nos termos do OFÍCIO Nº 237/2011/GAB/PRES.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca da possibilidade de enquadramento da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS como Agência Executiva, para fins de realização de contratação direta com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

RESPOSTA:

A matéria é regida pela Constituição Federal de 1988, e pela Lei Federal nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.487, de 2 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a qualificação de autarquias e fundações como Agências Executivas no âmbito federal.

2. O art. 37, § 8º da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 19/98, trouxe a possibilidade de ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, mediante contrato, conforme dispõe o texto transcrito abaixo:

“ Art. 37 ...

...

§ 8º A **autonomia** gerencial, orçamentária e financeira dos **órgãos e entidades da administração direta indireta poderá ser ampliada mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, **cabendo à lei dispor sobre:**

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.” (grifos nossos)

3. Verifica-se que a Constituição Federal, através do poder constituinte derivado, pretendeu dar um enfoque gerencial aos órgãos e entidades, possibilitando aos administradores atuar com objetivos e metas estabelecidos em contrato de gestão, estimulando uma atuação focada na eficiência e eficácia.

4. Chama a atenção, também, a necessidade de edição de lei que estabeleça as regras para ampliação dessa autonomia, como foi o caso da Lei Federal nº 9.649/98, no âmbito do governo federal, que nos arts 51 e 52 dispõe o seguinte:



“Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional **definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional** da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e **estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.**

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.” (grifos nossos)

5. Cumprindo a determinação constitucional, a Lei em comento definiu o prazo de duração do contrato de gestão como sendo de no mínimo um ano, bem como os controles e critérios a serem observados pelos dirigentes, nos termos dos respectivos planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional.

6. Não havendo disposição constitucional em contrário, a referida Lei transferiu ao Chefe do Executivo o poder de outorga do título de Agência Executiva a um determinado órgão ou entidade que atenda aos requisitos legais, o que funciona como instrumento de controle, pois admite a suspensão e revogação, quando descumpridos os termos do contrato de gestão.

7. Há que se destacar, também, a autorização conferida pela citada Lei, para o Poder Executivo editar medidas de organização administrativa específicas para as agências executivas, bem como definir os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos, como se observa no Decreto Federal nº 2.487/98.



8. É importante esclarecer, ainda, que as agências executivas são assim denominadas exatamente por exercitarem funções administrativas de execução de serviço público de forma direta, a exemplo dos serviços prestados pela Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, referentes ao fornecimento de água potável e saneamento básico.

9. No entanto, no Tocantins, ainda não foi editada lei nos termos exigidos no art. 37, § 8º, da Constituição Federal, tampouco decreto do Governador do Estado, qualificando a ATS como agência executiva, segundo critérios preestabelecidos.

10. É de se ressaltar, ainda, que a Lei Federal nº 9.649/98 trata da organização da Presidência da República e dos Ministérios, tendo apenas dois artigos dispondo sobre a possível qualificação de órgãos e entidades federais como agências executivas, razão pela qual não seria prudente utilizá-la como fundamento para que entes estaduais sejam assim também qualificados.

11. Por fim, com essas considerações, entendemos que para que a ATS seja qualificada como agência executiva não é suficiente a manifestação de vontade da entidade junto ao órgão a qual é vinculada, sendo necessária edição de lei que trate da matéria nos termos do art. 37, § 8º, da Constituição Federal, e expedição de decreto estadual que estabeleça a qualificação pretendida, e os critérios e procedimentos de elaboração e acompanhamento das metas estabelecidas no contrato de gestão.

SEGUNDA SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO e DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, aos 30 dias do mês de agosto de 2011.


SHARLLÉS FERNANDO B. LIMA
Supervisor de Controle Interno


ELIANA RODRIGUES DA SILVA
Diretora de Acomp. de Normas e Procedimentos

De acordo. Considerando a necessidade de edição de lei e regulamento que estabeleçam em sede estadual normas acerca da possível qualificação da ATS como Agência Executiva, sugere-se o encaminhamento do expediente à Agência Tocantinense de Saneamento para conhecimento e adoção das medidas recomendadas.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS
Subsecretário

De acordo. Encaminhe-se à Agência Tocantinense de Saneamento, na forma sugerida, cumprindo-se os preceitos legais e éticos.


ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO
Secretário-Chefe